



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMERA MUNICIPAL
SANTO ANDRÉ
- 140 1516 20 016917
PROTOCOLO

Santo André, 31 de julho de 2019.

PC nº 147.07.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 84**, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 16, de 2019, de iniciativa do Executivo, que altera a Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas especiais para Habitação de Interesse Social – HIS e Zona Especial de Interesse Social – ZEIS; a Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que instituiu o Plano Diretor do Município e a Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O Capítulo IV – Da Habitação, arts. 162 a 168, da Lei Orgânica do Município, é bastante esclarecedor quanto à competência privativa do Poder Executivo referente às políticas habitacionais.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI estabeleceu que:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

Ademais, há de se registrar que a redação empregada no art. 3º do Autógrafo, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, não observou a técnica legislativa, tendo em vista que deveria ter sido observada a sequência da numeração dos parágrafos e não acrescentar o “parágrafo único”.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de nº 84, de 2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 16, de 2019**, ou seja, ao parágrafo único do art. 3º, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André